



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral: 73-56.2015.6.21.0000
Procedência: SANTA CRUZ DO SUL – RS
Protocolo: 15.347/2015
Assunto: RECURSO ELEITORAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO –
REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE
Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE SANTA
CRUZ DO SUL
Recorrida: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

**EXECUÇÃO DE MULTA ELEITORAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-
EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE
DILAÇÃO PROBATÓRIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE SANTA CRUZ DO SUL contra a decisão (fls. 37 e verso) que rejeitou a exceção de pré-executividade ajuizada em face da UNIÃO referente à execução movida por esta contra o recorrente.

Em suas razões (fls. 02-03), o recorrente sustenta a nulidade da CDA que embasa a execução, em razão da sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a multa eleitoral que fundamenta a execução teria sido aplicada em detrimento da coligação, em razão do §4º, art. 73, da Lei 9.504/97, contudo o partido não teria infringido nenhuma norma. Alega que à época da aplicação da multa existia dúvida acerca da responsabilidade do partido componente da coligação em relação a infrações cometidas por candidatos de outros partidos integrantes da mesma coligação. Argumenta que a Lei 12.891/2013 acrescentou o parágrafo único ao art. 241 do Código Eleitoral, o que teria retirado a responsabilidade dos partidos coligados em relação às ações infracionais de agentes de outros partidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Após, foram apresentadas contrarrazões pela União (fl. 45).

Vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 46).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARMENTE

II.I.1 - Da Tempestividade

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul já firmou o entendimento de que, em sede de execução fiscal oriunda de dívida eleitoral, é cabível a interposição de agravo de instrumento, com base na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, segundo previsto no art. 1º da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Decisão judicial que, no curso de processo de execução fiscal, determinou o rateio, entre as partes, das despesas do leiloeiro. **Forma recursal cabível em face da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à execução fiscal, conforme previsto no art. 1º da Lei n. 6.830/80.** Cabe à parte executada, que deu causa à instauração do processo, arcar com os encargos dela decorrentes. Provimento. (Recurso Eleitoral nº 14871, Acórdão de 29/09/2010, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 173, Data 5/10/2010)

Assim, é tempestiva a irresignação, pois a procuradora do agravante foi intimada em 10/04/2015 (fl. 38) e o recurso interposto no dia 16/04/2015 (fl. 02), ou seja, dentro do prazo de 10 (dez) dias fixado no art. 522 do CPC c/c o art. 1º da Lei nº 6.830/80.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

II.II – DO MÉRITO

No mérito, o recurso não merece provimento.

Na exceção de pré-executividade a prova deve ser pré-constituída e acompanhar a peça, porquanto a dilação probatória é vedada nessa seara, a qual se aplica em casos excepcionais, como é o caso das matérias relativas à ordem pública e comprováveis de plano.

No entanto, no presente agravo de instrumento pretende-se discutir acerca da suposta ilegitimidade passiva do agravante para responder à execução fiscal nº 43-54.2014.6.21.0162, sob o fundamento de que a Lei 12.891/2013 teria incluído o parágrafo único do art. 241 do Código Eleitoral, “retirando da responsabilidade dos partidos coligados em relação às ações infracionais de agentes de outros partidos”. Segue o dispositivo mencionado:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Não assiste razão ao agravante. Verifica-se de plano a impossibilidade de aplicação do parágrafo único do art. 241 do CE ao caso dos autos, haja vista que a multa foi aplicada em razão de ilegalidades praticadas durante o pleito de 2012, ou seja, não há como a lei retroagir para alcançar fatos passados e já transitados em julgado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Vale salientar que, em respeito ao princípio da anterioridade eleitoral, o TSE decidiu¹ que a Lei 12.891/2013 não seria aplicada nem para as Eleições de 2014, ou seja, os fundamentos do agravo não se sustentam.

Além disso, a alegação de que o agravante não teria praticado nenhum dos atos que poderiam ensejar a sua responsabilização pelos débitos contraídos demandaria dilação probatória, a qual não é admitida em sede de exceção de pré-executividade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DETERMINOU MANDADO DE PENHORA NO VALOR TOTAL DA DÍVIDA. PRELIMINAR DA AGRAVADA DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AFASTADA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NAS AÇÕES EXECUTÓRIAS NOS TERMOS DO NO ART. 367, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.830/80 C/C ART. 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUANDO NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. SOLIDARIEDADE PELA DÍVIDA ELEITORAL ENTRE OS PARTIDOS QUE COMPÕEM A MESMA COLIGAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(AVULSO nº 23348, Acórdão de 28/05/2013, Relator(a) CLARISSA CAMPOS BERNARDO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 06/06/2013) (grifado)

Por fim, depreende-se da CDA (fl. 08) que a multa aplicada à coligação fundamentou-se no §4º, do art. 73, da Lei 9.504/97, ou seja, decorreu de conduta vedada aos agentes públicos nas campanhas eleitorais, matéria que não guarda relação com a responsabilidade pela propaganda eleitoral prevista no art. 241 do Código Eleitoral.

¹CONSULTA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 12.891/2013 ÀS ELEIÇÕES DE 2014. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL. RESPOSTA NEGATIVA À PRIMEIRA INDAGAÇÃO. PREJUDICADAS AS DEMAIS. (Consulta nº 100075, Acórdão de 24/06/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator(a) designado(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 162, Data 01/09/2014, Página 322-323)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, diante do não cabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, da impossibilidade da lei retroagir para alcançar fatos passados e transitados em julgado, além da ausência de relação entre a base legal invocada pelo agravante (parágrafo único do art. 241 do Código Eleitoral) e o artigo que fundamentou a multa (§4º, do art. 73, da Lei 9.504/97), o recurso não merece ser provido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 25 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\fsfq89p46elkopnnj8rl_1878_64973122_150526230130.odt